



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.720454/2017-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

MODALIDADE DE CO-PARTICIPAÇÃO. CUSTO OPERACIONAL.

Deve ser considerado custo operacional, ainda que na modalidade de pré-pagamento, seja possível identificar o pagamento pelo consumidor ao plano de saúde, relativo ao procedimento realizado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-069.392, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Por bem relatar os fatos até o momento, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp), registrada sob número 07461.46788.170613.1.3.05-8554, na qual foi apresentado crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Cooperativas, do ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 28.450,00 e decorrente das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras da Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico. Foi declarado para compensação o débito de IRRF, código de receita 0588, relativo ao período de apuração maio/2013, no valor total de R\$ 29.545,33.

2. Em 07/02/2018 foi emitido Despacho Decisório (fls. 274/284), após verificação manual pela Delegacia da Receita Federal de Campos de Goytacazes/RJ, o qual foi recebido pelo contribuinte em 26/02/2018 por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme registro que consta em fl. 291.

3. Antes da emissão do despacho decisório, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenção, as notas fiscais dos serviços prestados que geraram retenção de imposto de renda sob código 3280, bem como os contratos firmados com as empresas contratantes com vigência no período analisado para obtenção dos créditos.

4. Após descrever a base legal em vigência à época dos fatos analisados e de posse das informações constantes da resposta à intimação, excluiu as retenções que o próprio contribuinte informou ter incorretamente utilizado na Dcomp referentes à fonte pagadora Unimed Seguradora. Identificou a atividade preponderante do contribuinte e procedeu a análise detalhada das informações disponíveis.

5. Após verificar a documentação apresentada, constatou que os contratos se referiam à prestação de serviços mediante pagamentos pré-estabelecidos, sendo esta a forma de operacionalização dos contratos de planos de saúde com pagamentos mensais fixos, independentemente da prestação efetiva de serviços médicos.

6. Fundamenta que O pagamento de plano de saúde na modalidade pré-estabelecida não se enquadra na definição de ato cooperativo, na medida em que os valores são fixos e cobrados mensalmente independentemente da efetiva utilização dos serviços.

7. Discorre sobre a questão da possibilidade de contratos de planos de saúde cuja modalidade de pagamento estabelece a co-participação do contratante para cada utilização dos serviços médicos previstos.

8. Informa que intimou mais uma vez o contribuinte a prestar esclarecimentos quanto à existência de modalidade de pagamento com co-participação nos contratos analisados, dentre outras informações constantes das faturas e pagamentos.

9. Após obter confirmação do contribuinte da inexistência de co-participação dos contratantes, indeferiu o crédito pleiteado na Dcomp, nos termos da “Conclusão” a seguir transcrita:

*“Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), arts. 79, 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/1971, art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (com redação dada pela Lei nº 8.981/1995), art. 48 da IN RFB nº 1.300/2012, art. 82 da IN RFB nº 1.717/2017, e com base na delegação de competência estabelecida no art. 12, inciso IV, da Portaria DRF/CGZ nº 99, de 28 de março de 2011, publicada no DOU17 do dia 30 de março de 2011, NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado, e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada pela DCOMP nº 07461.46788.170613.1.3.05-8554 (fls. 2/8), objeto deste processo.”*

10. Em 23/03/2018 o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade constante às fls. 294/300, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Relata que apresentou Dcomp para compensar débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0588, do período de apuração 05/2013 e que o crédito apresentado se refere a valores, de fato, recolhidos sob código 3280.

b) Alega que os fundamentos do despacho decisório são incongruentes porque a autoridade fiscal considera irregular a retenção praticada pelas fontes pagadoras. Sendo assim, as retenções seriam indevidas, portanto, o manifestante entende que seriam passíveis de devolução.

c) Entende que se teria o direito à restituição, teria, da mesma forma, o direito à compensação destes valores indevidamente recolhidos pelas fontes pagadoras. Dessa forma, procedeu da forma prevista na legislação apresentando a Dcomp eletrônica.

d) Entende que a compensação pleiteada se insere no que dispõe o artigo 48, caput e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

e) Ao final, pede que seja considerada procedente sua manifestação, com o reconhecimento da totalidade de crédito de IRRF e, assim, seja homologada a Dcomp apresentada”.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta e os documentos carreados aos autos, entendeu por bem julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2012

**COMPENSAÇÃO. IRRF COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando o crédito apresentado é decorrente de retenção indevida por prestação de serviço para os quais é vedada a aplicação da legislação especial para as cooperativas constante no artigo 45 da Lei 8.541/92 e artigo 652 do RIR.

**COOPERATIVA MÉDICA. CONTRATO DE PLANOS DE SAÚDE COM VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.541/92.**

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado na compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, visando à reforma do acórdão de piso na parte que lhe negou o direito ao crédito pleiteado e, para tanto, alegou:

“(…)

1. A recorrente, consoante os documentos de **fls. 9/13**, durante o ano de 2012 sofreu retenção do IR sob o **código 3280**, posto que as pessoas jurídicas pagadoras, contratantes de planos de saúde ofertados pela recorrente, entenderam que era a hipótese abrangida no art. 45 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a **cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, **relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição**.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.”

2 Nessa esteira, a recorrente, *a priori*, se serviu da dinâmica prevista no retrocitado § 1º do art. 45 da Lei nº 8.541/92, e, através da DCOMP de fls. 2/8, objetivou compensar os valores retidos com o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos aos seus cooperados (código 0588), na espécie, relativamente à competência de maio de 2013.

3. Na origem, a compensação não foi homologada porque o fisco entendeu que, diante do perfil dos contratos comercializados pela recorrente e a natureza dos serviços prestados pelos cooperados, não estaria configurada a hipótese de retenção com base no art. 45 da Lei nº 8.541/92, e, portanto, não poderia o contribuinte se servir do expediente aludido no § 1º do referido dispositivo. Vale conferir a ementa do despacho decisório:

Assunto: Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF DE COOPERATIVAS. ANO-CALENDÁRIO DE 2012.

As importâncias pagas por mensalidades de plano de saúde em valores pré-fixados, por não constituírem atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não podendo, por conseguinte, seguir o procedimento estabelecido no referido art. 45 da Lei nº 8.541/1992, mesmo que tenha havido retenções utilizando-se (equivocadamente) tal fundamento; e a certeza e liquidez do crédito são requisitos fundamentais para se processar uma compensação.

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Apesar da impugnação da cooperativa, a decisão de primeira instância, pelas mesmas razões em epígrafe, manteve intacto o despacho decisório e o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação.

5. Ocorre que, a decisão de primeira instância, por ser tão incongruente quanto o despacho decisório, merece ser reformada.

6. Explica-se:

7. Um primeiro ponto é extremamente importante e, pelo o que consta das razões do despacho decisório e da decisão ora recorrida, trata-se de questão incontroversa para o

próprio fisco: já que a recorrente não estava sujeita às retenções com base art. 45 da Lei n.º 8.541/92, indubitavelmente conclui-se que as retenções foram indevidas, logo, os recolhimentos do IRRF feitos pelas fontes pagadoras sob o **código 3280** geraram em favor da recorrente, sob qualquer ângulo, direito ao ressarcimento do indébito tributário.

8. O que se afirma aqui é simplesmente o seguinte: se, segundo o próprio fisco federal, a retenção foi indevida, automaticamente nasceu o direito ao crédito; o caráter indevido da retenção, na espécie, só reforça o direito ao crédito.

9. Nesse giro, a recorrente tinha duas opções: fazer o pedido de restituição ou recuperar o seu crédito através da compensação, tal como exposto no art. 170 do CTN e disciplinado no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nesse contexto, a recorrente optou pela compensação, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, valendo sublinhar que não existia – *como ainda não existe* – vedação na legislação à compensação com o IRRF devido pela recorrente na condição de responsável tributário.

10. Não há, então, dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito da recorrente advindo das retenções sob o **código 3280**, cujos recolhimentos são comprovados através de **fls. 9/13**. Cotejando tais documentos, atesta-se o crédito de **R\$ 28.450,00**, justamente o valor utilizado na DCOMP, conforme tabela abaixo:

FONTES PAGADORAS	VALOR DA RETENÇÃO
▪ Unicred Campos Coop. = CNPJ nº 04.445.917/0001-50	R\$ 25.703,19
▪ Unimed Seguradora S/A = CNPJ nº 92.863.505/001-06	R\$ 357,03
▪ DM Construtora de Obras Ltda = CNPJ 76.483.726/0001-94	R\$ 2.389,78
<b>TOTAL</b>	<b>28.450,00</b>

11. Reforçando o ora defendido, vale citar caso idêntico envolvendo a própria recorrente, onde o fisco, **desde à origem**, reconheceu a regularidade da compensação, vez que foram comprovadas as retenções sob o **código 3280**. Trata-se do **processo administrativo n.º 10725.720.726/2012-92**, cujo o despacho decisório, para ilustração, acompanha o presente recurso voluntário.

## II – DO PEDIDO

12. DIANTE DO EXPOSTO, a requerente pede:

a) seja recebido o presente recurso voluntário, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e,

b) seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância, reconhecendo-se, com efeito, o direito creditório do contribuinte em relação às retenções feitas sob os **códigos 3280**, devendo ser homologada a compensação, desconstituindo-se, com efeito, o crédito tributário decorrente da equivocada não homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A discussão se limita à discussão de direito creditório pleiteado pela Recorrente referente às retenções efetuadas por empresas contratantes, sob código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre serviços prestados por associação de cooperativa de trabalho), em face do seu entendimento de que o imposto de renda foi indevidamente retido pelas fontes pagadoras, tornando-se, assim, passível de restituição ao beneficiário. A controvérsia, portanto, não é sobre se os serviços prestados pela cooperativa estão abrangidos pelo artigo 45 da Lei 8.541/1992, ou mesmo se os contratos de assistência à saúde por meio de planos de saúde com modalidade de pagamento com preços pré-estabelecidos são consideradas atividades cooperadas e abrangidos pela referida Lei.

Sobre a questão assim decidiu o acórdão de piso:

“(…)

17. Pois bem. Inicialmente é importante revisar a legislação que disciplina o tema. Inicialmente transcreve-se o artigo 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (consolidado no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que estabeleceu a retenção do imposto de renda sobre as importâncias pagas a cooperativas de trabalho, bem como as hipóteses de compensação e restituição, nos seguintes termos:

*“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

*1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

*§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.” (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

18. Esta sistemática tributária pode ser aplicada aos planos privados de assistência à saúde, os quais são firmados mediante contratos específicos e regulamentados por Lei, com preços “pré” e “pós” estabelecidos, cuja definição está no inciso I do artigo 1º da Lei 9.656 de 1998:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Grifei)

19. Os contratos são estabelecidos de acordo com a definição da Lei, mas nem todo contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. O preço estabelecido no contrato pode ser pré-determinado, ou seja, aquele em que a contratada paga certo valor independentemente do efetivo uso do serviço. Nesta modalidade contratual paga-se mesmo que nenhum beneficiário do contrato receba atendimento médico no período ou, ainda, que o custo efetivo dos serviços de medicina executados em determinado mês seja maior do que a mensalidade devida. Neste caso, não ocorre um pagamento pelos serviços prestados pelos médicos associados, pois não há vinculação entre o desembolso financeiro e a atividade executada, isto porque o pagamento do valor da contraprestação pecuniária é efetuado antes da sua utilização.

20. As receitas destes contratos (com pagamentos pré-estabelecidos) não são receitas decorrentes da prestação de serviços pessoais de medicina ou correlatos, não estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte do imposto de renda, prevista no art. 652 do RIR/99. Este entendimento resta claro na Administração Tributária, nos termos de diversas Soluções de Consulta, das quais, algumas ementas são transcritas a seguir:

**“Solução de Consulta nº 056 de 05 de julho de 2010**

**EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

Os pagamentos efetuados a operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.”

***Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 59, de 30 de dezembro de 2013:***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.***

*Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.*

21. De acordo com a legislação acima detalhada, a compensação do imposto incidente sobre o montante pago ou creditado por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho (como é o caso da recorrente) é restrita às retenções relativas a serviços pessoais que lhes foram prestados pelos seus associados (pessoas físicas), e que devem ser retidos com o código de receita 3280.

22. Ocorre que o manifestante não discute os fatos em si ou as provas e documentos apresentados que possibilitassem o reconhecimento do crédito, se limitando a alegar seu direito à compensação, considerando que as retenções ocorreram de fato, sob código 3280 e, ao se considerar que à prestação de serviço que originou tais retenções não se aplica a legislação específica para as cooperativas, então tais retenções estão indevidamente em poder da Fazenda e, por isso, deveriam ser tratadas como indébito tributário, passível de restituição e/ou compensação pelo respectivo beneficiário.

23. A autoridade fiscal no despacho decisório apresentou como principal motivação o fato dos serviços prestados decorrerem do estabelecimento de contratos com modalidade de pré-pagamento, os quais não se enquadram no expresso comando legal que trata de serviços pessoais prestados por associados da cooperativa.

24. As receitas decorrentes da prestação destes planos de saúde sob regime de pré-pagamentos, se referem a atos diversos da cooperativa, desvinculados dos serviços efetivamente prestados, os quais, inclusive, consideram elementos atuariais na sua determinação. Vale destacar que a aplicação da legislação com este entendimento é consolidada na jurisprudência administrativa das Delegacias de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), bem como no âmbito do Poder Judiciário. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental 1221603/SP de 11/06/2013 torna claro esse entendimento:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.***

*1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.*

*2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da*

*controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.*

3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais. (Grifei)

25. As cooperativas não estão proibidas de praticar atos diversos dos atos cooperativos e para os serviços diversos prestados pela Cooperativa ou por cooperados (como é o caso, por exemplo, das clínicas, laboratórios e contratos de planos de saúde com preços pré-estabelecidos), se aplica o tratamento tributário ordinário, ou seja, aplica-se a tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de forma decorrente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a regular apuração trimestral ou anual, pois é inaplicável a legislação especial contida no Artigo 45 da Lei 8.541/92, consolidada no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99.

26. A jurisprudência do Carf é consolidada neste entendimento e pode ser verificada nos acórdãos de números nº 1401-001.606, de 19/05/2016; nº 1301-002.819, de 27/04/2018; nº 9101-003.018, de 27/09/2017 e diversos outros.

27. Situação similar ocorre quando há retenção sob código 1708 (IRRF – Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica), em nome de cooperativas. É comum que pessoa jurídica cooperada preste serviços e, naturalmente, a retenção ocorrerá sob código 1708. Esta prestação de serviço não se confunde com o serviço pessoal prestados por cooperados e que são regidos pela legislação especial do já citado artigo 45 e sua retenção é feita mediante código de receita 3280. Assim, as retenções decorrentes de serviços prestados por pessoa jurídica, sob código 1708, são consideradas antecipações do imposto que é calculado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, nos termos do artigo 647 do RIR, Decreto 3.000/99, podendo ser deduzidos na apuração.

28. Da mesma forma que o serviço prestado por pessoa jurídica cooperada não está alcançada pela Lei 8.541/92, os serviços prestados por meio de Planos de Assistência à Saúde na modalidade pré-pagamento também não estão. **As retenções que tenham ocorrido devem ser consideradas antecipação do imposto de renda, podendo ser deduzidas na respectiva apuração periódica.**

29. O erro no recolhimento do valor retido somente pode ser corrigido pelo próprio contribuinte, seja com o ajuste do código de retenção por meio de Retificação de darf – Redarf ou, no caso de efetuar um novo pagamento de forma correta, pedir sua restituição por pagamento indevido.

30. Assim, inexistem valores de crédito para ser utilizado em compensação, em face das retenções apresentadas terem sido efetuadas de forma indevida e não possuírem vínculo com a legislação especial que permitiria os procedimentos solicitados pelo manifestante. Dessa forma, não merece qualquer ajuste o despacho decisório contestado.

31. É necessário destacar ainda que nos casos de reconhecimento de direito creditório, quando a situação posta se refere à restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, como o presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, e, dessa forma, é atribuição do contribuinte a comprovação da efetiva existência do direito creditório por meio da apresentação dos elementos probatórios correspondentes, por ter sido ele, quem inaugurou o procedimento administrativo. Em processos de declaração de compensação o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular uma declaração de compensação, alega a existência de um direito, cabendo-lhe provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC:

*Art.373. O ônus da prova incumbe:*

*I- Ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;*

*II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que “*da decisão ora recorrida, trata-se de questão incontroversa para o próprio fisco: já que a recorrente não estava sujeita às retenções com base art. 45 da Lei nº 8.541/92, indubitavelmente conclui-se que as retenções foram indevidas, logo, os recolhimentos do IRRF feitos pelas fontes pagadoras sob o código 3280 geraram em favor da recorrente, sob qualquer ângulo, direito ao ressarcimento do indébito tributário*”. E que não há “*dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito da recorrente advindo das retenções sob o código 3280, cujos recolhimentos são comprovados através de fls. 9/13. Cotejando tais documentos, atesta-se o crédito de R\$ 28.450,00*”.

Porém, entendo não assistir razão À Recorrente. Explique-se.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato

cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde está definido no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9656/1998 e destaca:

Art. 1º (.....)

I - **Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada** de serviços ou **cobertura de custos** assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, **com a finalidade de garantir**, sem limite financeiro, **a assistência à saúde**, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

Pela leitura do inciso acima, a cooperativa irá receber um valor por determinado contrato na modalidade de pré-pagamento e esses valores serão recebidos independentemente da prestação dos serviços. A alegação de ser uma prestação futura não corresponde à realidade,

porque a cooperativa que opera plano de assistência à saúde irá receber valores pré-fixados, que não são atribuídos à prestação de serviços específico, pois independem da prestação, sem prazo definido para utilização, e sem número de procedimentos realizados e, por conseguinte, não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados, nem se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos.

Em razão da natureza específica do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é que a Receita Federal conclui, através de Soluções de Consulta emitidas, que as receitas por ele obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/99.

Por sua vez, a Receita Federal emitiu Soluções de Consulta explicando a correta análise do tema, segundo se verifica abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118 de 15 de Abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

Diante disso, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A atividade em questão tratada não pode ser interpretada como uma mera prestação de serviços pessoais pelos cooperados, conforme previsto no art. 652 do RIR/99. E não deve haver retenção neste tipo de contrato, porque não se sabe a real destinação do valor ao médico pessoa física, porquanto sequer poderá ter sido utilizado o serviço dele. Deve haver uma vinculação inequívoca entre o pagamento e a destinação dele ao médico pessoa física, para fins de incidência da retenção do IRRF, com fundamento no art. 652, RIR/99.

Existem precedentes do STF em repercussão geral RE n.º 598.085 e RE n.º 599.362 que tratam dessa questão, ainda que o foco principal seja análise de incidência de PIS e da Cofins, a interpretação geral dos atos das cooperativas médicas servem de baliza para julgamento de temas a ele correlatos.

Outrossim, importante deixar claro as importâncias recebidas pelas cooperativas médicas, decorrentes dos contratos firmados, relacionados à oferta do seguro (plano) de saúde, devem se sujeitar às regras de incidência do IRRF nos moldes das pessoas jurídicas em geral, logo, não se pode conceber existir enriquecimento ilegal por parte da União, haja vista que esses créditos poderão ser compensados seguindo a regra geral.

Portanto, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, nem homologar a compensação declarada pelo Per/Dcomo n.º 07461.46788.170613.1.3.05-8554 (e-fls. 2/8).

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça